



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

PROCESSO TC n.º 06.647/04

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciantes: Sr. Vlademir Dantas de Medeiros, Sr. Honesto Klênio Pereira Nobre e Sr. Geraldo Lucena dos Santos
Denunciado: Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley (ex-Prefeito de Patos-PB)
Advogados: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em Parte. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 411/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.647/10, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pelos Srs. Vlademir Dantas de Medeiros, Honesto Klênio Pereira Nobre e Geraldo Lucena dos Santos, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, *ACORDAM* os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do Relator, em:

I) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, **julgá-la procedente em parte**, com relação, simplesmente, aos vinte e três pagamentos efetuados, considerados não comprovados pela Auditoria, já devidamente regularizados, pelo retorno da importância ao erário municipal, conforme documentação encartada às fls. 3026/31 dos autos ;

II) aplicar multa pessoal ao Sr. *Dinaldo Medeiros Wanderley*, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 1.624,60, pela falta de controles adequados nessa sistemática de ajuda a pessoas carentes, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III) dar conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao denunciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

IV) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências de praxe.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de agosto de 2014.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

PROCESSO TC N.º 06.647/04

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sr. Vlademir Dantas de Medeiros, Honesto Klênio Pereira Nobre e Geraldo Lucena dos Santos

Denunciado: Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley (ex-Prefeito de Patos-PB)

Advogados: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

O presente processo TC nº 06.647/04, trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pelos Srs. Vlademir Dantas de Medeiros, Honesto Klênio Pereira Nobre e Geraldo Lucena dos Santos, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley.

A Auditoria, às fls. 1.433/5, após realização de inspeção *in loco* e analisar a referida documentação constantes do presente processo, concluiu que as denúncias constantes dos documentos TC nºs 16.442/04, 16.443/04 e 16.444/04 são procedentes, sugerindo que o Tribunal adote algumas medidas, tais como:

1. encaminhar os documentos necessários ao Ministério Público para que o Sr. Katamigaô Dantas seja devidamente indiciado e processado por falsificação de documentos públicos, por receber recursos públicos em nome de terceiros e por falsificação de assinaturas de terceiros em documentos e que também sejam responsabilizados o Sr. João Bosco Araújo de Medeiros e a Sra. Maria de Fátima Gomes de Sousa Alves, servidores públicos (tesoureiros) por conivência com os crimes mencionados;

2. que o Tribunal paralelamente à concessão do direito de defesa, encaminhe a relação das pessoas beneficiadas com ajuda financeira pelo Município de Patos (fonte: SAGRES, fls. 1.431/2), ao Ministério Público de Patos, para colher de depoimentos a fim de confirmar a sua veracidade, tendo em vista que das declarações colhidas pela Auditoria 70,8% afirmam nunca terem recebido nenhum tipo de ajuda. Tal medida se faz necessário, haja vista que o Prefeito, solicitou cópia das declarações coletadas por este órgão de instrução ao Tribunal e foi atendido.

Atendendo ao despacho do Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Relator, à época, deste Processo, exarado à fl. 1.437 v, o órgão de instrução concluiu que os grafismos em nome do Sr. Geraldo L. dos Santos e Sr. Honesto Klenio Pereira Nobre não provieram do punho dos mesmos, conforme Laudos de Exame Grafotécnico – fls. 1452 e 1454, já quanto aos grafismos em nome do Sr. Valdemir Dantas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

Medeiros apostos no documento questionado 3, conforme doc. fl. 1.457 provieram do punho do escritor do mesmo.

Em seguida os autos foram encaminhados à DIAGM II a fim de analisar a defesa apresentada (às fls. 2.118/3.013) na qual elaborou relatório conclusivo de fls. 3.015/3.020, entendendo que estão irregulares as despesas empenhadas com doações a pessoas carentes (70,8%), no elemento de despesa 33.90.48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas, uma vez que não foram comprovadas as ajudas financeiras ditas concedidas nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, que somam valores de R\$ 198.265,76 e R\$ 194.252,45, respectivamente.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, através do Parecer nº 1.291/11, em síntese, pugnou pelo (a):

- i) conhecimento e **procedência** da denúncia ora analisada;
- ii) **imputação de débito** ao ex-gestor Dinaldo Medeiros Wanderley, no montante apontado, devidamente atualizado;
- iii) **aplicação de multa pessoal** ao referido gestor com fulcro no art. 56 da LCE 18/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de agosto de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

VOTO

Antes de proferir meu voto, senhor Presidente, senhores Conselheiros, de forma sintética, fiz um levantamento que faço anexar aos autos, fazendo um resumo de toda tramitação desse processo, para que alguém, querendo depois pesquisar, tenha mais facilidade de encontrar os dados, e relacionei as declarações que a Auditoria considerou como não enquadradas ou reconhecidas pelos declarantes como não recebidas, que somou um valor total de R\$ 1.705,00, em seguida, dei conhecimento desse levantamento ao advogado do gestor, que achou prudente fazer o recolhimento dessa importância ao erário municipal, conforme documentação que foi trazida ao Relator, posteriormente, anexada aos autos, tanto da Guia da Receita Municipal, emitida em 12/08/2014, como também de cópia dos extratos da sua própria conta corrente, onde o cheque foi compensado. Portanto, esse valor, a rigor, independente do mérito em si, está devidamente equacionado. Como disse anteriormente, com as devidas vêniãs aos subscritores do Relatório da Auditoria, entendo que a metodologia utilizada não é adequada ao tratamento que se deva dar à fiscalização da despesa pública.

Diante do que foi exposto, **VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I) tomem conhecimento da denúncia, e, no mérito, **julguem-na procedente em parte**, com relação, simplesmente, aos vinte e três pagamentos efetuados, considerados não comprovados pela Auditoria, já devidamente regularizados, pelo retorno da importância ao erário municipal, conforme documentação encartada às fls. 3026/31 dos autos;

II) apliquem multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 1.624,60, pela falta de controles adequados nessa sistemática de ajuda a pessoas carentes, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III) deem conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao denunciado;

IV) determinem o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências de praxe.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de agosto de 2.014.

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR